



Número: **0600701-93.2024.6.04.0051**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM**

Última distribuição : **14/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
A FORÇA DA UNIÃO QUE VEM DO POVO [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / REPUBLICANOS / PRD / PRTB / PMB / PSB / UNIÃO / PSD / SOLIDARIEDADE / PP] - PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM (REQUERENTE)	
	KEITYANNE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO)
MARCELO PALHANO SANCHES (INVESTIGADO)	
ANTONIO FERNANDO FONTES VIEIRA (INVESTIGADO)	
SOCIEDADE DE TELEVISAO MANAUARA LTDA (INVESTIGADO)	
SEBASTIAO RAMILO BULCAO BRINGEL (INVESTIGADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122782228	17/09/2024 21:47	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**JUÍZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600701-93.2024.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM**

**ASSUNTO: [Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social]**

**REQUERENTE: A FORÇA DA UNIÃO QUE VEM DO POVO [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / REPUBLICANOS / PRD / PRTB / PMB / PSB / UNIÃO / PSD / SOLIDARIEDADE / PP] - PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM**

**Advogado do(a) REQUERENTE: KEITYANNE MEDEIROS DE SOUZA - AM19116**

**DECISÃO**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela Coligação "A Força da União que Vem do Povo" em desfavor de Antônio Fernando Fontes Vieira, candidato ao cargo de prefeito de Presidente Figueiredo, Marcelo Palhano Sanches, candidato a vice-prefeito, e Sebastião Ramilo Bulcão Bríngel, sócio-administrador da Sociedade de Televisão Manauara Ltda., mantenedora da TV Norte Amazonas.

A ação tem por fundamento o art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990 e se funda na alegação de que os investigados estariam praticando verdadeiro uso indevido dos meios de comunicação (espécie de abuso de poder de reconhecida gravidade no processo eleitoral), com o propósito de comprometer a lisura e o equilíbrio da disputa eleitoral no município de Presidente Figueiredo. Afirma a coligação autora que a emissora de televisão mencionada estaria, reiteradamente, veiculando matérias que favorecem os investigados e, de forma concomitante, desabonam a honra e a imagem da atual prefeita e candidata à reeleição, Patrícia Lopes, interferindo, assim, de modo direto e grave na liberdade de escolha dos eleitores.

Consta dos autos que o referido abuso estaria configurado pela cobertura jornalística tendenciosa da TV Norte Amazonas e de portais de internet associados ao terceiro investigado, os quais divulgariam conteúdo favorável às candidaturas dos dois primeiros investigados, violando a igualdade de oportunidades entre os postulantes ao pleito municipal. A requerente anexou à exordial documentos e relatórios de inserções televisivas, bem como links de portais de notícia, que evidenciariam a utilização reiterada dos meios de comunicação para beneficiar os investigados, com potencial para desequilibrar a disputa eleitoral.

A parte autora requer, em sede de tutela de urgência, a imediata abstenção por parte da emissora de televisão controlada pelo terceiro investigado de veicular programas ou inserções que atinjam a honra e a imagem da candidata Patrícia Lopes, sob pena de multa diária. Argumenta que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, considerando a proximidade do pleito eleitoral e o impacto direto das referidas inserções na igualdade de oportunidade entre os candidatos.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão de liminar, devem se mostrar concomitantemente presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).

Quanto à probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), entendo que, em análise perfunctória dos elementos constantes dos autos, há persuasivas evidências que indicam a plausibilidade das alegações formuladas pela coligação representante, diante do material probatório acostado e, em especial, diante dos relatórios de inserções televisivas e publicações digitais apresentados, que comprovam as veiculações de sucessivas reportagens/matérias jornalísticas que expõem clara e negativamente a candidata a Prefeita Patrícia Lopes.

Nas linhas das reportagens apresentadas, em verdade, percebe-se que **está havendo ostensivo uso de meio de comunicação de massa (televisão) para desfavorecer candidata e subverter a opinião popular em seu prejuízo**. Para a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, o uso indevido de meio de comunicação social se configura se houver “desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, de modo apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito”, podendo ele ser causado por “exposição excessiva de caráter positivo (favorecimento) ou negativo (desfavorecimento)” (TSE – REspe no 97229/MG – DJe 26-8-2019) – desequilíbrio esse que, ao menos em caráter preliminar, reputo presente no caso dos autos.

É bem sabido que os meios de comunicação de massa, como o é a televisão, detém um poder que “torna-se decisivo em disputas político-eleitorais”, afinal, “é nos meios de comunicação de massa que a grande maioria dos cidadãos busca conhecimentos e informações, concebendo, então, as convicções políticas que serão externas nas urnas” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 20ª edição, Atlas, 2024).

Assim, diante da inequívoca influência que detém a televisão sobre o eleitorado, não se pode admitir que os veículos de comunicação se desviem de suas missões institucionais e constitucionais de informar e adentrem no terreno da manipulação de vontade do eleitor, a ponto de causar deslegítima intervenção na escolha popular, baseada em ostensivo favorecimento e/ou desfavorecimento de candidato/a.

**In casu, é possível notar, ainda em juízo perfunctório, exposição excessiva de caráter negativo de candidata, fator que permite a intervenção desta Justiça Especializada, dado o desequilíbrio que da conduta advém, a fim de resguardar os bens jurídicos que são objeto da investigação judicial eleitoral: a normalidade e legitimidade das eleições.**

Em que pese a constitucional relevância da liberdade de expressão e de informação, tais garantias não podem ser utilizadas como subterfúgios para o cometimento de abusos que deturpem o equilíbrio da disputa eleitoral, favorecendo um dos concorrentes em detrimento dos demais, o que se busca impedir pelo instrumento previsto no art. 22 da LC 64/1990. Assim, tenho que resta configurado o *fumus boni iuris*, uma vez que as condutas indicadas, em tese, amoldam-se ao conceito de uso indevido de meio de comunicação social de massa, que ostenta gravidade

suficiente para afetar a higidez do pleito.

Quanto ao periculum in mora, este igualmente se faz presente, dado que o pleito eleitoral se encontra em estágio avançado, com a proximidade iminente das eleições. O impacto das referidas inserções e campanhas negativas na televisão e em portais de internet, bem como suas prováveis reiteraões, dada a periodicidade das publicações depreciativas ora questionadas, tem o potencial de influenciar, de maneira substancial e irremediável, a opinião do eleitorado, desequilibrando o processo democrático. Não se pode ignorar que o prolongamento dessas condutas pode comprometer a igualdade de oportunidade entre os candidatos, princípio basilar das eleições livres e justas.

Assim, analisando o que se fez constar dos autos, bem como os dispositivos legais pertinentes, entendo ser necessária a concessão da liminar pleiteada, *inaudita altera pars*, uma vez presentes os requisitos legais autorizadores das cautelares. Assim, **CONCEDO** a tutela antecipada pleiteada para DETERMINAR que a Sociedade de Televisão Manauara Ltda. (TV Norte Amazonas), inscrita no CNPJ nº 05.531.223/0001-07, abstenha-se de veicular programas, inserções **ou reportagens que, desbordando dos limites da informação, impliquem em violação à honra e à imagem da candidata Patrícia Lopes**, até o fim do primeiro turno das eleições municipais de 2024, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral.

Presidente Figueiredo – AM, datado e assinado eletronicamente.

**ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA**  
Juiz Eleitoral

